

O Direito Processual Civil na atualidade: uma nova era e uma nova forma de conduzir o Direito

Civil Procedural Law today: a new era and a new way of conducting the Law

José Eduardo Lourenço dos Santos¹

Luiz Fernando Mingati²

RESUMO

O presente artigo disserta sobre os avanços tecnológicos advindos da denominada nova Sociedade 5.0, a qual proporcionou ao Direito uma nova forma de agir. Expõe ainda um cenário de transições, diante da metamorfose provocada pela era digital, com o uso das ODR's (Online Dispute Resolution), audiências virtuais, bem como a utilização da Inteligência Artificial, as quais modificaram de forma relevante a maneira de conduzir os atos processuais. Tem por objetivo discorrer acerca das vantagens que a nova era proporcionou na esfera jurídica como: a celeridade dos tramites, desuso do papel, dentre outros, como também suas desvantagens com problemática das inseguranças informacionais, a falta de adaptação ao processo eletrônico por parte dos envolvidos no processo, bem como o uso da Inteligência Artificial, com sua opacidade algorítmica na pronúncia dos julgamentos, dentre outros. E por fim apresenta algumas sugestões amenizadoras ou até sanatórias dos impasses que a era informacional ocasionou ao Direito. Esse artigo utilizou-se de diversas revisões bibliográficas bem como o uso da metodologia dialética.

Palavras-chave: Avanços tecnológicos, era digital, inteligência artificial, processo eletrônico.

ABSTRACT

¹ Doutor em Direito pela UFPR, Mestre em Direito pelo Univem, Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra e pela UENP. E-mail: jels@univem.edu.br

² Mestrando em Direito e Estado na Era Digital pelo PPGD do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Graduado em Direito pela Universidade Camilo Castelo Branco (2003). Pós-Graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Advogado. Secretário Geral da 264ª Subseção da OAB de Palmeira d'Oeste-SP, representante regional da IAPE (Instituto dos Advogados Previdenciários. E-mail: lmingati@hotmail.com

This article discusses the technological advances arising from the so-called new Society 5.0, which provided the Law with a new way of acting. It also exposes a scenario of transitions, in the face of the metamorphosis caused by the digital age, with the use of ODR's (Online Dispute Resolution), as well as the use of Artificial Intelligence, which significantly modified the way of conducting procedural acts. Its objective is to discuss the advantages that the new era has provided in the legal sphere such as: the speed of the procedures, paper disuse, among others, as well as its disadvantages with the problem of informational insecurities, the lack of adaptation to the electronic process by those involved in the process, as well as the use of Artificial Intelligence, with its algorithmic opacity in the pronouncement of judgments, among others. Finally, it presents some mitigating or even healing suggestions for the impasses that the informational age has brought to the Law. This article used several bibliographic reviews as well as the use of dialectical methodology.

Keywords: *Technological advances, digital age, artificial intelligence, electronic process.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo expor a transição do Direito Processual Civil diante da nova era informacional, suas vantagens, desvantagens bem como sugestões, as quais podem ser usadas para sanar os impasses proporcionados por essa nova forma de trabalhar. Proporciona ao leitor uma reflexão acerca dos novos mecanismos e ferramentas que a era digital proporcionou ao Direito, como também investiga até que ponto a utilização das ferramentas advindas da Sociedade 5.0 podem ser benéficas. Faz pensar e indagar: até que momento tais ferramentas podem contribuir na resolução dos litígios sem ferir os direitos de igualdade, liberdade, acesso à justiça, dentre outros, garantidos pela Carta Magna?

É fato notório que se vive hoje uma nova era, ocasionada pelos avanços tecnológicos advindos da Quarta Revolução Industrial, a qual disseminou em todas as esferas, uma nova forma de agir, atingindo todos os campos a nível mundial, e com o Direito, obviamente, não poderia ser dessemelhante.

Nesse tocante, os ritos processuais passaram a se realizar de acordo com o que a nova era proporcionou ao Direito, por meio de ferramentas que proporcionam

celeridade processual na resolução de litígios, desuso do papel, minimização das fronteiras geográficas que limitavam a execução dos trâmites, dentre outros.

Diante dos inúmeros benefícios proporcionados pela era informacional, antagonicamente, tem-se alguns impasses advindos da mesma, os quais se podem elencar: a insegurança informacional provocadas pela invasão de hackers aos sistemas, a falta de familiaridade no manuseio das novas ferramentas, bem como a insegurança jurídica diante do uso da inteligência artificial, que se mostrou opaca no que se refere aos critérios de análises dos julgamentos.

Como dito anteriormente, é mister garantir a igualdade, liberdade, e acesso à justiça de forma igualitária, portanto, algumas propostas saneadoras, com normas regulatórias dos atos processuais, as quais se voltam para a resolução das diversas desvantagens advindas da nova era, foram colocadas a fim de contribuir para a segurança processual, e dessa forma alcançar a justiça por parte de todos.

Utilizou-se, portanto do método dialético e a pesquisa teve como metodologia a análise bibliográfica e documental, analisando diversos autores.

O presente artigo é destinado à comunidade acadêmica e aos profissionais da área jurídica.

2 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DE UMA NOVA ERA

A Quarta Revolução Industrial, marco recente da nossa história, proporcionou diversos avanços no que tange à qualidade do desenvolvimento econômico mundial. (SOARES, 2018)

Essa revolução, também denominada de Indústria 4.0, é definida por quatro divisões as quais podemos citar: o surgimento de novos recursos de inteligência de negócios, o imenso volume de dados e da potência da área da computação, as novas formas de interações entre máquina e humano, e o aprimoramento das transferências de instruções digitais para o mundo físico, como a robótica, as redes WAN (*Wide Area Network*) as redes LPWANs (*Low Power Wide Area Network*), que são redes que possuem imensa autonomia na cobertura de grandes áreas geográficas. (SEBASTIÃO, 2018)

Klaus Schwab, ainda no ano de 2016, inaugurou esse termo como uma revolução tecnológica que transformaria profundamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, com grandeza, amplitude e multiplicidade. (SOARES, 2018)

Como ele mesmo diz: “As mudanças são tão profundas que, na perspectiva da história da humanidade, nunca houve um momento tão potencialmente promissor ou perigoso” (SCHWAB, 2016, p.53)

Atrelada as ideias supramencionadas, tem-se a chamada sociedade em rede, assim denominada por Castells, que constitui um novo momento histórico, onde a era da informação marcada pelo advento da internet, remodelou por completo a forma de interação do ser humano em todos os aspectos da sua vivência. (CASTELL, 2008)

Castells também já afirmava que a revolução da tecnologia da informação passou a se infiltrar em todas as esferas das atividades humanas, modulando dessa forma as atividades econômicas, sociais e culturais. (CASTELLS, 2008)

Levy também discorreu e analisou a sociedade em rede, a “cibercultura”, assim por ele denominada, a qual proporcionou um novo espaço de interações, criada pela cultura da informática, também denominada cultura cibernética, onde os indivíduos experienciam uma nova relação espaço tempo, análoga a “rede” denominando-a de “inteligência coletiva”. (LEVY, 1999)

Diante desse cenário de transformações tecnológicas, surgida na década de 1950, um advento revolucionário e fascinante, intitulada como Inteligência Artificial, trouxe a capacidade de uma máquina reproduzir o comportamento humano. (SICHMAN, 2021)

Bittar (2019) aduz que diante desse advento tecnológico, com o uso da inteligência artificial, os indivíduos depararam-se perante uma ‘nova era’, a qual pode ser chamada de “revolução digital”, num novo estágio de desenvolvimento do capitalismo, e, portanto, do mundo moderno.

Como já mencionado anteriormente, a inteligência artificial, esse fantástico advento, é capaz de executar ações complexas que tradicionalmente eram

consideradas típicas do ser humano, ainda de maneira mais eficiente e rápida. (CÁRDENAS, 2021)

Rubin (2021), em seu livro “A construção do processo eletrônico justo”, já mencionava que a inteligência artificial busca desenvolver mecanismos os quais possam simular por meio de algoritmos, o raciocínio humano, gerando dessa forma, um novo modelo de uma espécie novel de computação cognitiva.

Atualmente, diante dessa nova era em que o mundo se vê, perante a inserção da era digital em todos os âmbitos, a inteligência artificial tem sido utilizada em larga escala em inúmeros setores. E no que se refere às necessidades do Poder Judiciário, não poderia ser diferente, pois a nova era alcança não somente o órgão judicial, como também os escritórios de advocacia, e demais entes públicos além de outros setores como as faculdades de direito. (CAYRES, LEÃO JUNIOR, MARQUES, 2020)

Diante do exposto, inúmeras modificações vêm ocorrendo no Poder Judiciário, e uma das mais importantes pode-se citar a transição do processo que antes era físico para o eletrônico, com a informatização do mesmo, e o desuso do papel. Pode-se encarar essa nova era como “um caminho sem volta”, diante dos benefícios que a mesma proporciona ao meio jurídico. Esse momento histórico, denominado de sociedade da informação, é marcado pela inserção dos indivíduos não só do meio jurídico, mas de todos os setores, em um cenário onde o acesso aos computadores e a disseminação do uso da informática se tornam fatores primordiais na execução de seu trabalho, visto que esse novo modelo de trabalhar propicia uma maior rapidez nas comunicações, e um maior alcance de informações em rede mundial com o uso da internet. (RUBIN, 2021)

Diante desse cenário, surgiu a Sociedade 5.0, iniciada no Japão, que tem como objetivo utilizar as tecnologias para remover as barreiras físicas, administrativas e sociais à autorrealização de uma pessoa. Por isso:

Espera-se que as tecnologias da Sociedade 5.0 não forneçam simplesmente os serviços mínimos necessários para a sobrevivência dos indivíduos, mas para tornar a vida mais significativa e agradável; com o desenvolvimento humano e a interação tecnológica sendo aproveitados para proporcionar um ambiente sustentável, vibrante e habitável, centrado nas pessoas. (ALVES, DRUMMOND, 2022, p.15)

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

3 TRANSIÇÕES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIANTE DA NOVA ERA INFORMACIONAL

No que se refere às transformações digitais no meio jurídico, advindas da Sociedade 5.0, marca-se a mesma por três degraus evolutivos: a primeira se refere à digitalização, que é a migração de dados físicos para dados digitais, com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O segundo degrau se refere à digitalização, que é tornar digitais os processos, com a automação de atividades repetidas, por exemplo. O terceiro e último se refere à própria Transformação Digital, com um conceito mais abrangente, a qual estrutura de maneira geral todas as esferas de uma sociedade modificando a forma de interação dos modelos de negócios, bem como seu comportamento, dentre outras questões. (ALVES, DRUMMOND, 2022)

A respeito do surgimento do processo eletrônico o mesmo passou por fases importantes e decisivas para chegar à fase atual. Ocorreram várias iniciativas de implantação de sistemas e aplicativos no Poder Judiciário e o uso de novas linguagens de comunicação, as quais serão citadas a seguir. (COCCO, 2017)

No que se refere a gênese da utilização tecnológica dentro do judiciário, tem-se o marco do ano de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, conhecida como Lei do Inquilinato, a qual menciona a possibilidade de citação por meio do sistema fac-símile, dando início pela primeira vez a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

Posteriormente, em 1999, a fim de garantir um maior acesso à justiça, surgiu a Lei do Fax (Lei 9.800/99), que contribuiu minimamente com o processo eletrônico, já que apenas permitia às partes a utilização de sistema de transmissão de dados por fac-símile para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita, deixando de fora, portanto, os demais atos. Além disso, sua utilidade se resumia apenas no adiamento do protocolo presencial do original, já que este deveria ser apresentado ao juízo em até cinco dias do término do prazo. (COCCO, 2017)

A mesma foi a primeira a anuir à utilização das tecnologias da informação a fim de aderir o novo sistema informatizado na realização dos atos processuais. Um grande passo foi dado, com a metamorfose do processo que antes, de natureza física,

com uso do papel, passou rumar para a sua virtualização completa. (BARROSO, 2014)

Continuando a transição, no ano de 2001, ocorreu a edição da Lei nº 10.259, a qual instituiu os juizados especiais federais, assegurando dessa forma um processo totalmente eletrônico. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

Seguindo essa linha de raciocínio temporal, pode se dizer que de fato, a informatização do processo judicial no Brasil ocorreu com o advento da Lei nº 11.419/2006, surgida em decorrência do atual cenário em que o Poder Judiciário se encontra, frente ao fenômeno da era informacional que visa conciliar a evolução tecnológica com o procedimento de trabalho dos operadores do direito. (COCCO, 2017)

O objetivo da norma é que todos os operadores do direito possam dar andamento ao processo por sistema online, sem a utilização de impressão das páginas em folhas de papel, dessa forma conseguindo acessar os autos de qualquer lugar do mundo por meio do sistema mundial de computadores. (COCCO, 2017)

Importante ressaltar a importância das ODRs, que possuem a finalidade de solucionar as intempestades por meio das tecnologias de informação e comunicação que não se atem apenas a substituir os tradicionais canais de comunicação, mas atuar como vetores para dispor às partes ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos convencionais de dirimir conflitos. (ALMEIDA, FUJITA, 2019)

Nesse diapasão, a evolução digital deu origem às ODRs (Online Dispute Resolution), ou resolução de disputa online que são métodos de resolução de conflitos servidos de tecnologia, com maior acessibilidade e dotados de melhoria de controle do ambiente, bem como aferição mais assertiva de resultados e organização, em função da prerrogativa do uso do Big Data, que, por sua vez, é um conjunto de dados que a cada milésimo de segundo são inseridos novos, e conseqüentemente implicando em uma inimaginável quantidade de informações, em crescimento permanentemente (DAVENPORT, 2012, p.43).

Considerada uma nova porta a fim de solucionar conflitos, os quais não podem ser resolvidos pelos métodos tradicionais, é de suma relevância ressaltar a importância da resolução de disputas pelas vias online, já que se vive um mundo cada vez mais virtual, diante da sociedade contemporânea, e a criação de soluções mais

ágeis, não se submetendo a grandes lapsos temporais, alcançando-se dessa forma, soluções mais ágeis e efetivas. (ALMEIDA, FUJITA, 2019)

Neste azimute, segundo Fraga (2013), o processo eletrônico foi uma novidade para sistema judiciário brasileiro, tendo início em 2006, com o lançamento do projeto PROJUDI, por iniciativa do Conselho Nacional da Justiça. Houve também o surgimento do denominado E-processo, o E-proc, meio pelo qual os processos são realizados de forma virtual, desde o seu peticionamento inicial até seu arquivamento, abolindo o uso do papel e a necessidade do deslocamento dos patronos para os Juizados Federais com o intuito de acompanhar o processo. (BARROSO, 2014)

Conforme o parágrafo supracitado, a respeito dos atos processuais serem realizados de forma virtual, a Lei nº 11.419/2006 incentiva a sua utilização, conforme a inteligência do artigo 8º:

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei (BRASIL, 2006).

Hodiernamente, a partir da lei supramencionada, diversas mudanças ocorreram com o propósito de informatizar o processo eletrônico no Brasil e, sendo assim, diversos atos processuais passaram a ser praticados de maneira eletrônica. Diante dessa situação, alguns Tribunais no país já atuam com grandes números de processos, praticamente 100% informatizados. (CORREA, 2017)

Em consequência da lei 11.419/2006, diversos princípios passaram a reger o processo judicial eletrônico, dentre os mais importantes podemos citar: princípio da igualdade; o princípio do devido processo legal e princípio da instrumentalidade e economia. (CORREA, 2017)

Visando uma sociedade democrática justa, tem-se também o princípio da isonomia que é um dos princípios primordiais que regem nossa sociedade, a igualdade perante a lei garante que independente de qualquer situação, todos são iguais e merecem tratamento isonômico. (D'OLIVEIRA, 2011)

Vale ressaltar que dentro dos princípios de igualdade, em um enfoque linear, a igualdade real seria tratar os indivíduos de forma que se encontra em

situações iguais, no entanto, em um país heterogêneo, o princípio da equidade deve entrar em cena, com o enfoque ao tratamento dos seus dispare, diante da realidade econômica dos menos favorecidos, sendo essa uma grande preocupação no que tange ao assegurar tal princípio diante das novas tecnologias e ferramentas exigidas diante da nova realidade com a instalação do processo eletrônico. (D'OLIVEIRA, 2011)

No que se refere ao devido processo legal pode-se defini-lo como sendo o instrumento constitucional para a efetiva concretização e proteção do conteúdo dos direitos fundamentais, traduzindo-se no princípio do Devido Processo Legal. Acerca do princípio da instrumentalidade e economia o objetivo fundamental se refere à solução do litígio com celeridade, aproveitando assim os atos realizados mesmo sem seguir a forma prescrita em lei, desde que atinjam sua finalidade. Dessa forma podemos dizer que tal princípio zela pela economia processual e a simplificação dos atos processuais, buscando alcançar seu objetivo com o mínimo de dinheiro e tempo necessários. (STUDER, 2007)

Visando esta celeridade processual, o artigo 154, § 2º, da Lei nº 11.419, reza: "Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (BRASIL, 2006)

E diante deste contexto de metamorfose, advindas da era digital e sua repercussão no meio jurídico, com as transformações do direito fundamental e ao acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe de um modelo específico a ser adotado com vistas à prática e à comunicação de atos processuais por meio eletrônico, o denominado "Juízo 100% Digital". (LEAL, RUARO, SARLET, 2021)

No que se refere aos limites do "Juízo 100% Digital", o mesmo necessita da anuência de ambas as partes para funcionar, visto que segundo o art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, a opção pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação. Contudo, a parte demandada poderá se opor a essa opção até o momento da contestação, nesse caso não se utilizando do modelo do juízo 100% digital. (LEAL, RUARO, SARLET, 2021)

4 ATOS PROCESSUAIS NA ERA INFORMACIONAL

Assim, com a informatização do processo eletrônico, os atos processuais passaram a se realizar pelos meios virtuais: tais quais podemos citar as audiências online, o peticionamento eletrônico, a assinatura digital dentre outros. (BARROSO, 2014)

No que concerne ao peticionamento eletrônico, o mesmo compreende o ato pelo qual as petições são endereçadas de forma eletrônica a autoridade competente, dessa forma, ao juiz. O mesmo pode ser realizado de duas maneiras as quais podemos citar: o peticionamento em sentido estrito e o peticionamento digitalizado. (CORREA, 2017)

Sobre as audiências online, a Resolução nº 314/2020 do CNJ permite realização de audiências de instrução por videoconferência, ressaltando eventuais *“dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação.”* O Código de Processo Civil, em seus artigos 385, § 3º, e 453, § 1º, preveem que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados através videoconferência. (CASAGRANDE, SCHINEMANN, 2020)

Autorizadas as audiências de instrução virtuais, o Juiz passa a ter um papel mais relevante de direção do processo. Deve primeiro, alertar a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais. No mais, a valoração da prova deve levar em consideração as impressões do Juiz acerca da autenticidade do depoimento prestado. E sempre foi assim. Com isso, privilegia-se a celeridade e eficiência do processo. Com a audiência de instrução virtual, haverá um processo integralmente adaptado ao período de restrições da pandemia. (CASAGRANDE, SCHINEMANN, p.04)

Portanto, as audiências são consideradas como sendo atos de maior relevância dentro de um processo, sendo necessária ao se realizar a produção de provas orais ou tomar esclarecimentos acerca de perícia. Consistente na convocação das partes pelos juízes, na companhia de seus advogados, comparecerem no dia e data designados a fim de praticarem alguns atos dentre os quais podemos citar: tentativa de conciliação, instrução, debates orais e julgamento. As partes, seus procuradores, juiz, e testemunhas se fazem presentes através de chamada de vídeo

(audiência por videoconferência) e, portanto, não precisam se deslocar até o Juízo. Entretanto, embora seja necessária a prática de atos processuais via online, diante do cenário atual, muitas controvérsias foram detectadas a respeito das audiências virtuais dentre as quais podemos citar: a ausência de publicidade; bem como a dificuldade de manutenção de incomunicabilidade no depoimento pessoal; a dificuldade de identificação das testemunhas; a dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas; a valoração da prova pelo magistrado; bem como a instabilidade de tráfego de dados. (ALVES, 2022)

Um outro ato praticado de forma virtual se refere à assinatura digital, que “sana um dos maiores problemas da comunicação eletrônica, a confiabilidade”. O mecanismo cria uma “identidade virtual” confiável para as pessoas, possibilitando a segura identificação dos usuários na internet.” (STUDER, 2007, p.08)

A assinatura digital possibilitou o ingresso seguro e efetivo do Direito ao mundo eletrônico, conferindo autenticidade e integridade documental, com a criação Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP-Brasil. (STUDER, 2007)

Aos termos sucesso na checagem de uma assinatura digital com uma chave pública, podemos afirmar com convicção que aquele documento foi gerado pelo detentor da chave privada correspondente, sendo assim autêntico. Além disso, também podemos afirmar que o documento não teve seu conteúdo alterado no caminho que percorreu, estando assim íntegro. (STUDER, 2007, p.12)

Segundo o autor “A assinatura digital fornecerá, dessa forma, duas certezas: autenticidade, garantia da autoria em um documento ou identificação em uma transação; integridade, fidelidade do documento recebido em relação ao original enviado.” (STUDER, 2007, p. 12)

5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Ante esta metamorfose, a qual transpôs a forma de operação do sistema judiciário, diante da era informacional, inúmeras vantagens e desvantagens foram percebidas em razão dessa nova forma de trabalhar. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

O Poder Judiciário Brasileiro se vê diante de uma crise do sistema, provocada pelo congestionamento de processos pendentes, o que retarda a tomada

de decisões deixando de solucionar os conflitos pendentes dos indivíduos e dessa forma impedindo que os mesmos tenham um efetivo acesso à justiça. (RIBEIRO, WANDERLEY, 2019)

Dessa forma, com intuito de desafogar seus sistemas, e dar andamento célere aos processos, o Poder Judiciário tem promovido uma grande mudança relativa implantação do sistema eletrônico, o qual busca através do uso das tecnologias torná-lo mais célere e eficaz. (COCCO, 2017)

Folle, Scheleder (2014) argumentam que, no que se refere como vantagem, buscou-se formas de proporcionar ao sistema uma celeridade processual, ponderando dessa maneira a velocidade do tramite processual com a natureza do litígio. Diante do problema exposto, o processo eletrônico surge com a finalidade de saná-la, já que segundo o autor:

O processo eletrônico é mais célere posto que elimina as chamadas “etapas mortas do processo”, que nada mais são do que o processamento no papel, capa do processo, pilhas para a juntada de petições, malotes de remessa de autos e peças processuais, enfim, toda a atividade cartorária que dispense grandioso tempo e mão de obra. No processo eletrônico nada disso ocorre. O processo já tem seu nascimento no meio eletrônico, não havendo necessidade de suas petições passarem pelas “mãos” da secretaria/cartório, sendo a distribuição realizada diretamente pelo advogado (FOLLE, SCHELEDER, 2014, p.14)

Elenca-se também como vantagem, no que se refere ao espaço físico, que antes abarrotados por arquivos e caixas de processos empilhados hoje não mais existe, já que o armazenamento de dados se dá por completo via sistema informacional. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

Franca (2016) observa que o desuso do papel também trouxe como vantagem a preservação do meio ambiente. O corte de árvores é evitado e a poluição dos carros minimiza-se em razão da desnecessidade de locomoção até o Juízo, proporcionando melhorias ao meio ambiente, uma vez que tudo passa a ser feito em ambiente virtual. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

Nesse tocante, pode-se também elencar como vantagens ocasionadas pela era informacional a forma de acessar os autos, já que o mesmo pode ser realizado a qualquer momento, e de qualquer lugar. Dessa forma, proporciona uma redução entre a distância do jurisdicionado e do tribunal, de modo que as atividades

poderão ser executadas de qualquer lugar que seja oferecido acesso à internet. (FRANCA, 2016)

O amplo horário em que as petições podem ser encaminhadas também gerou grande vantagem ao sistema, já que o sistema funciona 24 horas por dia de maneira ininterrupta. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

Quanto aos empecilhos geográficos, os mesmos também foram minimizados, pois com o princípio da publicidade, inúmeros atos podem ser feitos via internet, sem a necessidade de deslocamento das partes, já que facilita a comunicação entre os tribunais e as comarcas, sendo que as cartas precatórias e de ordem podem ser enviadas de maneira eletrônica amparadas pela autenticidade do órgão expedidor. (FRANCA, 2016)

Visando abolir a possibilidade de extravio dos autos, temos, da mesma forma, como vantagem no meio eletrônico, a viabilidade dos mesmos serem salvos eletronicamente, e dessa forma abolindo qualquer forma de extravio que antes poderiam ocorrer com o processo físico. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

Apesar das inúmeras vantagens advindas da era informacional no Judiciário, antagonicamente, inúmeras desvantagens foram detectadas diante de tais transformações, uma delas pode-se citar as falhas no sistema eletrônico, a qual impossibilita a transmissão de petições eletrônicas. (PAPA, 2012)

Diante da referida falha, a Lei nº 11.419/06, em seu artigo 10, § 2, menciona a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Na possibilidade de o problema persistir, o ato processual poderá ser praticado por meio das regras ordinárias, ou seja, digitalizando o documento físico que será depois destruído. Outro problema que assola a nova era está ligado às atividades de hackers e crackers, ocasionando uma insegurança informacional. Porém algumas práticas podem ser adotadas a fim de evitar a perda de dados, como a realização de backups. (FOLLE, SCHELEDER, 2014)

Neste ínterim, no atual cenário composto por fraudes e manipulação de dados, é inegável, no que se refere à segurança da informação digital, que se mostra algo desafiador da nossa realidade. Diversas são as argumentações que se travam sobre a invasão desses sistemas por pessoas não autorizadas ao processo, o que

acarreta prejuízos ao Poder Judiciário, que se mostra fragilizado perante tal situação. (DELAZZARI, 2011)

O direito à privacidade e a prática dos cibercrimes devem ser tratados com máxima atenção, uma vez que o respeito à privacidade se refere, indissociavelmente, à intimidade e à inviolabilidade psíquica do ser humano. (PICON, ANTUNES, DUARTE, 2013)

Destarte, outro problema detectado, refere-se ao elevado custo de implantação do sistema, devido à obrigatoriedade da aquisição das máquinas específicas do mundo digital, dentre elas: computadores, impressoras, digitalizadoras, enfim, equipamentos que demandam um considerável gasto. (TÓFFOLI, 2013)

Temos também como impasse, a resistência cultural às inovações, as transições são tão imensas que muitos se sentirão intimidados diante de tal metamorfose, principalmente os mais antigos da época da máquina de escrever, ou seja, podem demorar um pouco mais para se adequarem aos novos meios processuais. A respeito do princípio do acesso à justiça, importante direito assegurado pela Carta Magna, vale ressaltar que se deve possibilitar mesmo a quem não tem acesso a computador, a utilização dos serviços jurisdicionais via online, porém muitos empecilhos se têm verificado acerca do acesso a tais ferramentas, tais como a falta de conhecimento em manusear essas máquinas como também o fator da hipossuficiência onde os indivíduos se encontram diante de um cenário de pobreza e falta de recursos financeiros para acessar tais ferramentas. Estes percalços dificultam e desaproximam os indivíduos ainda mais do devido acesso à justiça. (PAPA, 2012)

Outra desvantagem se refere ao uso da inteligência artificial, e está relacionada ao princípio do juiz natural consagrado em todas as constituições brasileiras, que constitui uma garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias nem criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico. Diante desse grandioso advento da era informacional, a inteligência artificial, fere o princípio do juiz natural, o qual o indivíduo se vê julgado por um juiz robô. Portanto fica a seguinte indagação, até que ponto um juiz robô poderá julgar levando em conta todos os princípios

assegurados pela Constituição Federal? (BITENCOURT, FORSTER, PREVIDELLI, 2018)

Ainda sobre o uso da Inteligência Artificial no julgamento, outra questão levantada de grande valia, está relacionada ao risco de um positivismo tecnológico, haja vista que se delegando a uma máquina o poder decisório, sem ao menos levar em consideração fatores que a mesma não é dotada, como por exemplo, a sensibilidade humana, sentenciam-se ao “pé da letra”. (SALOMÃO, VARGAS, 2022)

Se no positivismo clássico, o juiz era simplesmente a boca que enunciava a vontade da lei, tendo o arcabouço legislativo todas as respostas para os conflitos, agora a inteligência artificial apresentará a solução do caso concreto, através de um complexo, opaco e incontrolável sistema randômico de tomada de decisão. O juiz simplesmente enunciará o resultado, chancelando-o. Uma espécie de positivismo tecnológico. A utilização da inteligência artificial com a extração de conclusões padronizadas de modo superficial, sem linearidade de debates e possibilidade de acesso ao código-fonte dos algoritmos, sem justificativas internas e externas pelos tribunais e sua aplicação “mecanicizada” pelos juizes não guardam congruência com o contraditório efetivo elencado como garantia constitucional do processo. (SALOMÃO, VARGAS, 2022, p.10)

Portanto, faz-se necessário balizar a utilização da inteligência artificial no que se refere à tomada de decisões, ressaltando os riscos da reprimatização de um positivismo, com a conclusão gerada pela inteligência artificial e sua aplicação mecânica pelo julgado. (SALOMÃO, VARGAS, 2022)

Outro problema advindo da era informacional no que tange a inteligência artificial seria a ofensa ao princípio da fundamentação das decisões, pois a falta de compreensão acerca da funcionalidade de um algoritmo pode gerar decisões ausentes de transparência, como salienta o autor.

Existe o risco de ofensa ao direito da publicidade dos atos processuais, haja vista a incompreensão do funcionamento do algoritmo da I.A., que conseqüentemente torna inteligível a fundamentação da decisão e impossibilita controlar o agir do julgador. (BITENCOURT, FOSTER, PREVIDELLI, 2018, p. 08)

6 PROPOSTAS SANEADORAS QUANTO AOS PROBLEMAS ADVINDOS DA ERA INFORMACIONAL

Como exposto até o momento, inúmeras vantagens e desvantagens emergiram com a chegada da era informacional no Poder Judiciário. No que se refere às diversas problemáticas expostas até o momento, a insegurança informacional é algo preocupante, portanto, como medida sanatória, faz-se necessária uma regulamentação específica, em relação à programação das máquinas para a realização das tarefas no processo jurídico, pois tal medida cooperará para a redução da insegurança jurídica, com a atuação da tecnologia elaborada em cima de padrões. (SOUZA, 2019)

O Marco Civil da Internet, consoante a Lei 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, que estabelece no Capítulo II, os direitos e garantias dos usuários, foi uma normatização de grande valia a fim de garantir a segurança informacional, onde se busca a proteção da privacidade das comunicações e a proteção dos dados pessoais. O Marco Civil da Internet protege de forma ampla a liberdade de expressão, que é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e proteção das sociedades democráticas. (DELAZZARI, 2011)

No que se refere ao uso da Inteligência Artificial no Judiciário, é de suma importância que haja um ponderamento no que tange a sua utilização, eis que para que a sua utilização ocorra de maneira eficiente e justa, faz-se necessário o conhecimento por parte dos jurisdicionados no que tange os dados algorítmicos utilizados pela máquina em sua tomada de decisões, pois a utilização de mecanismos ocultos violaria o processo constitucional, impedindo a garantia processual como, por exemplo, a ampla defesa e o contraditório. Neste interim, faz-se importante e necessário o uso de algoritmos consolidados, pois o contrário proporcionará uma inteligência artificial não sólida, ocasionando, dessa forma, uma insegurança jurídica real, haja vista que com o emprego de dados de algoritmos parciais e ilegítimos, ocorrerá, conseqüentemente, julgamentos falsos e injustos. (ESTEVIÃO; LEONARDO, 2019)

Medeiros, Saldanha (2020), prosseguem citando que, no que tange ao problema do acesso à justiça, principalmente relacionado aos hipossuficientes, a inclusão digital faz-se necessária para promover a esses cidadãos o devido acesso à justiça. Portanto é necessário que cada cidadão possua o conhecimento técnico

necessário para interagir com as ferramentas digitais que possibilitam o acesso aos procedimentos, pois ainda que acesse o microcomputador, se não tiver adequado conhecimento nada conseguirá fazer. Segundo os autores:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”, demonstrando e, conseqüentemente, exigindo o direito de navegar em ambiente digital para pleno exercício dos direitos da cidadania. Isto somado às ideias até então aqui trabalhadas faz chegar então ao seguinte raciocínio: se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se este acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se dentre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. (MEDEIROS, SALDANHA, 2020, p.09)

Concluem os autores argumentando ser necessária uma maior ampliação e compreensão no que se refere à inclusão digital, a fim de minimizar os efeitos de exclusão digital que a cibercultura proporcionou a essa parcela composta pelos hipossuficientes. “Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça” (MEDEIROS, SALDANHA, 2020, p.09)

7 CONCLUSÃO

Baseado nas considerações teóricas explanadas no decorrer desse artigo buscou-se discorrer a respeito dos avanços tecnológicos advindos da nova era informacional, a partir do advento da Quarta Revolução Industrial, que sob a óptica de diversos autores, pode-se apreciar o quão significativo se fez não só para o Direito, como também a nível mundial, disseminando-se por todas as esferas.

Diante de tal era, observa-se que inúmeras inovações se deram no campo jurídico, modificando drasticamente a forma de trabalhar. Notou-se como exemplo o uso das ODR's, bem como os juízos 100% digital, a implantação de sistemas como o E-proc, dentre outros.

Constata-se que diante dessas metamorfoses, os atos processuais passaram por inúmeras transições, os quais tiveram que se adequar diante de tal era, como exemplo pode-se observar as petições eletrônicas, as audiências realizadas online, bem como o uso da assinatura digital.

Todo esse cenário transitório, fez perscrutar as inúmeras vantagens e desvantagens que a nova era proporcionou ao Direito. Observa-se como fatores profícuos o desuso do papel, onde escritórios e Fóruns se viam abarrotados de processos, dessa forma otimizando o espaço físico, a celeridade processual também foi elencada, levando também em consideração o vasto território brasileiro, muitos atos puderam ser realizados de forma muito mais célere diante das ferramentas tecnológicas.

Antagonicamente, nota-se que inúmeros fatores contraproducentes surgiram com a nova era, dentre os quais podemos citar o temor a privacidade, diante da insegurança informacional e a prática dos cibercrimes que assolam o meio jurídico.

Observa-se também o elevado custo no que se refere à implantação de novos equipamentos para suprir as necessidades que a nova era provocou, bem como a resistência por parte de alguns profissionais em se adaptar à nova forma de trabalhar. Com o uso da Inteligência Artificial, teme-se também pelo risco de um positivismo tecnológico bem como o ferimento do juiz natural, já que tais invenções acabam substituindo os princípios das decisões humanas e delegando a máquina tal poder.

Percebe-se que diante as problemáticas advindas da era informacional, algumas medidas para saná-las ou ao menos otimizá-las seria de grande valia, com a regulamentação da inteligência artificial, buscando dosar o seu uso, bem como leis que visam regulamentar o uso da internet e protege a prática de cibercrimes, como o Marco Civil da Internet, que tem por objetivo garantir a segurança dos seus usuários no que diz respeito à privacidade e proteção de dados pessoais, evitando-se dessa forma os cibercrimes. Constata-se também que ações voltadas à inclusão digital também seriam de grande valor na busca pela resolução dos problemas que assolam os indivíduos na era digital.

O presente artigo buscou expor a atual realidade do Direito Processual Civil frente à nova era digital, explanando todo o processo transitório, as modificações mais relevantes, e como as mesmas influenciam a nova forma de trabalho no Direito, elencando vantagens, desvantagens, bem como algumas propostas a fim de otimizar o referido trabalho.

Longe de ser algo apodíctico, tal trabalho acende debates e sugestões para que os profissionais da área jurídica e científica possam também discutir e tentar promover uma ampliação sobre o assunto a fim de se atingir a resolução ou otimização dos problemas expostos, para que se possa utilizar-se da melhor forma possível no Direito Processual Civil, desse incrível fenômeno que é a Era Digital.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lucélia de Sena. **As audiências de instrução e julgamento por videoconferência: uma análise empírica**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/56768/40721>. Acessado em: 20 de junho de 2022.

ALVES, Isabella Fonseca. DRUMMOND, Marcílio Guedes. **ADVOCACIA 5.0**. 1 ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

ALMEIDA, Bianca Santos Cavalli, FUJITA, Maíra de Oliveira Lima Ruiz. **Meios de solução digital de conflitos – online dispute resolution (odr)**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdiacao/article/view/5896/pdf>. Acessado em: 10 de junho de 2022.

BARROSO. Marcos Patrick Chaves. **Processo judicial eletrônico: Lei 11.419/06**. Desafios em sua implantação. Revista âmbito jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/processo-judicial-eletronico-lei-11-419-06-desafios-em-sua-implantacao/>. Acessado em: 12 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, DF: Senado, 2006.

CÁRDENAS, Erick Rincón y Molano, Valeria Martinez. **Un estudio sobre la posibilidad de aplicar la inteligencia artificial en las decisiones judiciales**. Revista Direito GV [online]. 2021, v. 17, n. 1, e2101. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202101>. Acessado em: 10 de junho de 2022.

CASAGRANDE, Luiz Fernando Pereira, SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Audiência de instrução virtual em tempos de epidemia**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atual-audiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia>. Acessado em: 13 de junho de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

COCCO, Henrique Junior. **A (in)aplicabilidade do processo judicial eletrônico ante o novo código de processo civil**. Repositório, 2017. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/16919/1/HENRIQUE_JUNIOR_COCCO-%5B44764-11289-1-633691%5DMonografia_-_versao_final_apos_defesa.pdf. Acessado em: 15 de junho de 2022.

CORREA, Ângela. **O processo judicial eletrônico e a informatização judicial no Brasil advindos da lei 11.419/06**. Monografias Brasil Escola, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-processo-judicial-eletronico-informatizacao-judicial-no-brasil-advindos-lei-1141906.htm>. Acessado em: 10 de junho de 2022.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Area. **Os efeitos da era digital no poder judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais**. revistas/rjlb, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0611_0634.pdf. Acessado em: 13 de junho de 2022.

DAVENPORT, T. H; BART, P.; BEAN, R. **How Big Data is Different**. MIT Sloan Management Review, n.30 July, p. 43, 2012.

DELAZZARI, Luiz Carlos Santana. **O processo judicial eletrônico e sua segurança**. bd.tjmg.jus.br, 2011. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_06811_06830.pdf. Acessado em: 20 de junho de 2022.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia**. 2011. Disponível em: http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acessado em: 12 de junho de 2022.

ESTEVIÃO, Roberto da Freiria, Santos, José Eduardo Lourenço dos; Souza Gabriel Scudeller de. **A importância de humanizar a inteligência artificial: a decisão da máquina por uma ética pluralista e democrática**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito, 2020. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/17>. Acessado em: 24 de junho de 2022.

FOLLE, Ana Júlia Ceconello, SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As novas tecnologias e a uniformização do processo eletrônico: vantagem e**

desvantagens. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3998932e2e851de>. Acessado em: 25 de junho de 2022.

FORSTER, João Paulo Kulczynski, BITENCOURT, Daniella, PREVIDELLI, José Eduardo. **Pode o “juiz natural” ser uma máquina?** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 181-200, set./dez. 2018, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8697584.pdf>. Acessado em: 30 de junho de 2022.

FRAGA, Priscila Tais. **O processo eletrônico como meio de acesso à justiça.** 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2204/TCC%20-%20Priscila%20Fraga.pdf?sequence=1>. Acessado em: 15 de junho de 2022.

FRANCA, Izabela Cristina Lima de Almeida. **Implantação do processo judicial eletrônico: vantagens, desvantagens e obstáculos.** 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3630/1/IMPLANTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROCESSO%20JUDICIAL%20ELETR%C3%94NICO.pdf>. Acessado em: 16 de junho de 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Ed. 34, 1999.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do processo eletrônico. Direito e informática,** 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37290/vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico>. Acessado em: 29 de junho de 2022.

PICON, Leila Cássia; ANTUNES, Solange; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. **O papel do direito na sociedade da era informacional.** <http://coral.ufsm.br/>, 2013. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-17.pdf>. Acessado em: 17 de março de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro.** Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares, MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação.** Processo Judicial eletrônico, Ano IX. n. 90. julho/20, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>. Acessado em: 30 de junho de 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1ªEd. 2016. Tradução Daniel Miranda, São Paulo: Edipro, 2019.

SEBASTIÃO, Nicolau Alves. **Impactos e desafios da quarta revolução industrial no ambiente industrial, nos negócios e na sociedade moderna**. Biblioteca General Cordeiro de Farias, 2018. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/928/1/Nicolau%20Alves%20Sebasti%C3%A3o%20-%20VF.pdf>. Acessado em: 12 de março de 2022.

SOARES, Matias Gonsales. **A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política**. Migalhas, 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E_AQuartaRevolucaoIndustrialeseu.pdf. Acessado em: 12 de março de 2022.

SOUZA, Thayane Gonçalves de. **Inteligência artificial para os profissionais do direito: uma análise qualitativa e principiológica**.repositorio.uniceub.br 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13815/1/21508805.pdf>. Acessado em: 23 fevereiro de 2022.

STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo judicial eletrônico e o devido processo legal**. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063529.pdf>. Acessado em: 30 de junho de 2022.

RIBEIRO, Grazielle Lopes Ribeiro, WANDERLEY, Kauã Pereira. **A transformação da prática judiciária com a implantação do processo eletrônico**. Vertentes do Direito, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6799/16041>. Acessado em: 22 de junho de 2022.

RUBIN, Fernando. **A construção do processo eletrônico justo**.1ª edição. Porto Alegre: Editora Paixão, 2021.

TÓFFOLI, Vandrê de Castro. **A principiologia no processo eletrônico administrativo**. 2013. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2490/1/tese_6666_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20Vandr%C3%A9%20de%20Castro%20T%C3%B3ffoli.pdf. Acessado em: 24 de junho de 2022.

VARGAS, Daniel Vianna, SALOMÃO, Luis Felipe. **Inteligência artificial no Judiciário. Riscos de um positivismo tecnológico. Justiça e cidadania**, 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/>. Acessado em: 25 de junho de 2022.

